

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Mesa, apresentam Projeto que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis referidas no art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, sobre os projetos de leis, bem como sobre os demais atos normativos expedidos pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, e dá outras providências.

A presente Proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais para sistematizar, padronizar e unificar as normas que regem o processo de elaboração de leis e atos normativos em geral, conferindo-lhes qualidade, clareza e unidade de significado, motivo pelo qual o Prefeito Municipal, em apoio a essa iniciativa, também a subscreve.

Tais medidas não apenas tornarão a atividade legiferante mais qualificada, como permitirão que os intérpretes e destinatários dos atos normativos extraiam, de maneira mais técnica e eficiente, o real sentido dos comandos normativos constantes nesses atos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é fruto de um trabalho iniciado ainda no ano de 2007, quando foi constituído um grupo de trabalho composto por servidores de ambos os Poderes Municipais, destinado a elaborar Anteprojeto de Lei Complementar, visando a regulamentar a produção de leis e atos normativos no Município, cujas atividades é oportuno historiar.

Em 20 de junho daquele ano, a Vereadora Maria Celeste, então Presidenta da Câmara Municipal, encaminhou ao Executivo Municipal minuta do referido Projeto, solicitando então a indicação de servidores para, juntamente com o Legislativo Municipal, constituir o grupo de trabalho referido. A citada indicação foi feita no dia 14 de setembro.

O grupo de trabalho exerceu suas atividades durante o último trimestre do ano de 2007, analisando o conteúdo e o alcance a ser dado ao Anteprojeto, qualificando-o e adaptando-o às necessidades dos Poderes Municipais. No início de 2008, foram realizados debates que culminaram na formalização, em 19 de março, de Protocolo de Intenções entre os Poderes Executivo e Legislativo de Porto Alegre, com a finalidade de desempenhar ações visando à revisão, à compilação e à sistematização da legislação ora vigente no Município. Dentre essas ações, está incluída a elaboração de Anteprojeto de Lei Complementar dispendo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a compilação das leis municipais.

Em 2008, foi instituído novo grupo de trabalho, igualmente composto por servidores de ambos os Poderes, destinado a implementar as ações previstas no Protocolo de Intenções. Esse grupo, com base no Anteprojeto de Lei Complementar composto em 2007, aprofundou as discussões sobre o tema e concluiu sua redação, a qual está integralmente consubstanciada no presente Projeto.

O fundamento desta Proposição está expresso no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabeleceu que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. O Congresso Nacional, em cumprimento ao mencionado comando constitucional, aprovou projeto que veio a se tornar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02, que estabelece “as normas fundamentais da elaboração legislativa, especificando as técnicas de redação dos diplomas legais, de modo a simplificar o ordenamento jurídico e torná-lo mais

claro.”<sup>1</sup> O Decreto almejou “institucionalizar, no âmbito do Poder Executivo, o procedimento de consolidação das normas legais e cuidar da qualidade legislativa, fazendo com que os projetos de lei, medidas provisórias e decretos editados pelo Poder Executivo tenham, em sua redação, a clareza e objetividade necessárias para a rápida e perfeita compreensão de seu conteúdo normativo por parte daqueles que estarão sujeitos ao seu império.”<sup>2</sup>

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre tem orientado esta Casa no sentido de que apenas a primeira parte da Lei Complementar nº 95 deve ser utilizada por este Legislativo, ou seja, somente no que se refere à elaboração de leis, afirmando que a segunda parte, referente à consolidação de leis, orienta somente o Governo Federal e seus órgãos. Muito se tem debatido se a Lei Complementar nº 95 tem aplicabilidade quanto à atividade legiferante dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que os entendimentos relativos ao assunto são divergentes. Nesse sentido, a doutrina jurídica pátria tem destacado a necessidade de que os demais entes federativos editem normas relativas à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação de seus atos normativos.

Como exemplo, indicamos a aprovação, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Projeto de Lei Complementar nº 050/2004, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o qual se transformou na Lei Complementar nº 078/2004, que “dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação de leis do Estado de Minas Gerais”.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de que também o Município de Porto Alegre produza legislação que oriente a elaboração de leis. Nesse sentido, destacamos a lição de Ives Gandra da Silva Martins Filho, acerca das principais orientações estabelecidas pelo Decreto Federal nº 2.954/99 – revogado pelo Decreto nº 4.176/02 –, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/98, as quais foram adotadas na presente Proposição:

**1) Evitar a legislação extravagante** – novos comandos legais devem ser inseridos em leis já existentes, que tratem da mesma matéria em seu âmbito mais geral, de modo a que, para cada temática, haja apenas uma lei disciplinadora da matéria [...].

**2) Evitar remissões apenas numéricas a normas não contidas na própria lei** – o esforço de simplificação do sistema legal supõe não apenas que possa haver apenas uma lei que discipline cada matéria específica, como também que não seja necessária a consulta a outras leis para conhecer o conteúdo concreto de determinado comando legal (art. 12). Assim, a mera remissão numérica a preceito de outro diploma legal, sem especificar minimamente seu conteúdo, deve ser banida como técnica criptográfica de manifestar a vontade do legislador.

**3) Menção expressa das normas revogadas por lei nova** – a tradicional cláusula revogatória geral, inclusa no final das leis brasileiras, expressa sob a fórmula “revogam-se as disposições em contrário”, tem-se mostrado elemento de confusão para o ordenamento jurídico, na medida em que gera volumosas controvérsias sobre se determinadas normas conflitam ou não com a nova lei (art. 14). Daí a necessidade de que sejam expressamente elencadas as normas a serem revogadas, evitando-se, destarte, as discussões sobre a vigência, ou não, de muitos comandos legais.

**4) Inserção de novos dispositivos na lei, sem renumeração dos subsequentes** – a Lei Complementar nº 95/98 albergou a técnica alemã de proceder à inserção de novo dispositivo em lei mediante a utilização de letra maiúscula anexa ao número do dispositivo anterior ao que será inserido (Ex: art. 432-A). O Decreto nº 2.954/99 veio a

---

<sup>1</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Consolidação e redação das leis: Lei Complementar 95/98 e Decreto 2954/99. Aplicação à Lei 9756/98 sobre o processamento de recursos nos tribunais*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=853>>. Acesso em: 20 mai. 2008.

<sup>2</sup> Ibidem.

esclarecer dúvida existente sobre o conceito de "dispositivo" para efeito da aplicação dessa regra, explicitando que a mesma somente se aplica ao "artigo" ou divisão de texto legal que lhe seja superior (art. 19, II, e 21). Assim, no caso de parágrafos, incisos e alíneas, poderá a inserção ser feita com renumeração dos demais itens (art. 19, III). Tal orientação justifica-se pelo fato de que o fim visado pela LC nº 95/98 foi o de preservar a numeração original dos dispositivos, mormente de códigos ou leis de elevado número de artigos, cuja memorização advinda do uso freqüente da lei, permite a fácil localização do comando pelo operador do Direito. Ora, a facilidade de localização de um parágrafo ou alínea dentro de um artigo é notória, não exigindo a adoção do mesmo critério. A par disso, se se admitisse a utilização da letra maiúscula conexas às alíneas novas, teríamos aberrações do gênero "alínea a-A", o que não se mostra razoável.

**5) Seqüências de incisos de caráter cumulativo ou disjuntivo** – nos dispositivos compostos de incisos que alberguem condições ou hipóteses de implementação do comando inserto no *caput*, ao Decreto exige a utilização das conjunções "e" ou "ou" no penúltimo item da seqüência, conforme se trate de condições que devem ser implementadas conjuntamente ou hipóteses que possuem independência de implementação (art. 19, VII). A medida visa a evitar as controvérsias sobre o caráter cumulativo ou disjuntivo das seqüências de incisos que elencam condições para o exercício de direito. Exemplo recente é o do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, tal como alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que veiculou a Reforma da Previdência, que dá azo às controvérsias, na medida em que não deixa claro se os requisitos da idade mínima e tempo de contribuição são isolados ou cumulativos para a aposentadoria integral.

**6) Titulação de artigos** – para melhor localização e estruturação orgânica dos textos legais, o Decreto sugere a utilização de título específico para cada artigo ou grupo de artigos, definindo o tema de que tratam (art. 19, XX). O próprio Decreto segue essa diretriz, que, calcada no exemplo do Código Penal, se mostra extremamente salutar para o manuseio rápido e eficaz da lei no que se refere à localização célere de um determinado dispositivo procurado.

**7) Técnica redacional** – o Decreto, na esteira da Lei Complementar, oferece uma série de regras de boa redação, visando a tornar claros e inteligíveis os comandos legais, de modo a que sejam de fácil compreensão e não gerem controvérsias sobre seu conteúdo. O que se recomenda é, basicamente, a redação direta, sem sinonímia, de forma concisa e com orações curtas, de modo a que cada artigo trate exclusivamente de um assunto, com seus parágrafos explicitando regras que sejam complementares ao comando principal ou exceções a ele (art. 20).

**8) Identificação das alterações na lei** – para facilitar a rápida captação do que foi alterado numa determinada lei por outra, o expediente previsto é a inclusão, no final do texto do artigo cuja redação foi alterada, da expressão "(NR)", isto é, "nova redação" (art. 21, II, e). Tal solução se mostrou especialmente necessária para o caso das medidas provisórias, sujeitas a alterações em suas sucessivas reedições, o que exige um mecanismo de pronta identificação da alteração sofrida.

**9) Republicação de leis alteradas** – outra medida salutar prevista no Decreto é a exigência de que os projetos de lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional prevendo alterações significativas num determinado texto legal prevejam dispositivo final determinando a republicação completa da lei alterada, incluindo também as alterações anteriores à nova lei (art. 23).

**10) Exposição de motivos dos atos normativos** – as exposições de motivos de projetos de lei e medidas provisórias passam a ser elementos de fundamental importância para a compreensão da vontade do legislador (mormente em medidas provisórias), uma vez que deverão ser de tal forma articuladas e fundamentadas que possam constituir não

apenas uma perfeita explicação dos comandos nela inseridos, quanto uma defesa prévia da constitucionalidade da norma editada (art. 26, parágrafo único).<sup>3</sup>

Importante ressaltar que a Proposição ora apresentada objetiva agregar valor técnico à produção legislativa municipal que, consabidamente, é extensa e, não raras vezes, dotada de informações técnico-científicas que necessitam ser levadas de forma clara ao conhecimento geral da população que dela fará uso.

Dessa forma, o Projeto atende aos desígnios de qualificação do Poder Público e homenageia o Princípio Constitucional da Eficiência, norteador de toda atividade da Administração Pública.

Assim, buscando contribuir para uma boa produção legislativa, permitindo ao usuário da lei uma rápida incursão ao texto, é que propomos editar esse Projeto de Lei Complementar, trazendo importantes contribuições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do Decreto nº 4.176, de 2002.

Considerando os motivos ora apresentados, pedimos o apoio desta Câmara no sentido de juntos estabelecermos as diretrizes para a redação de leis, resoluções, decretos e demais atos normativos do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008.

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR CLAUDIO SEBENELO

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

VEREADOR ERVINO  
BESSON

VEREADORA MARISTELA  
MENEGETTI

VEREADOR ALDACIR  
OLIBONI

PREFEITO JOSÉ FOGAÇA

---

<sup>3</sup> Ibidem.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis referidas no art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, sobre os projetos de leis, bem como sobre os atos normativos expedidos pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, revoga a Lei Complementar nº 452, de 31 de julho de 2000, e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis de que trata o art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º** As disposições desta Lei Complementar aplicar-se-ão às seguintes espécies normativas, bem como aos seus projetos e à legislação que delas resultar:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos; e
- V – resoluções.

**§ 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre, no âmbito de suas competências privativas, regulamentarão esta Lei Complementar, estendendo suas disposições aos demais atos normativos que lhes couberem produzir.

### CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

**Art. 2º** A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação, quando couber.

**Parágrafo único.** A parte normativa tratará do objeto da lei de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto.

**Art. 3º** A epígrafe propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pela data de promulgação.

**Parágrafo único.** Excetua-se das disposições do “caput” deste artigo o projeto de lei, que conterà apenas o título designativo da espécie, antecedido da expressão “projeto de”, com a respectiva numeração.

**Art. 4º** A ementa explicitará, de modo conciso, claro, objetivo e com caráter independente com relação ao texto normativo, o objeto da lei e as demais questões jurídicas pertinentes.

**Parágrafo único.** A ementa de leis que alteram ou revogam outras leis conterà, além da indicação da lei que altera ou revoga, a indicação do conteúdo que está sendo incorporado à legislação.

**Art. 5º** O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a redação do projeto de lei.

**Art. 6º** Os artigos do texto serão ordenados com a observância aos seguintes preceitos:

I – o artigo primeiro indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;

II – os artigos posteriores ao primeiro, conforme o caso:

a) indicarão os princípios e as diretrizes reguladores da matéria; e

b) estabelecerão as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III – os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório, as de vigência e, quando houver, de revogação.

**Art. 7º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não-vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando:

a) a lei considerada básica determinar expressamente a expedição de outras normas legais complementares, as quais se vincularão à primeira por remissão expressa; ou

b) se tratar de alteração ou complementação da lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa.

**Parágrafo único.** Evitar-se-á projeto de lei de caráter independente quando existir lei em vigor que trate do mesmo assunto.

**Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as leis de pequena repercussão, que poderão conter a expressão “entra em vigor na data de sua publicação”.

§ 2º Nas leis de maior repercussão, poderá ser:

I – estabelecido período de vacância razoável, para que delas se tenha amplo conhecimento; e

II – utilizada a expressão “esta Lei entra em vigor (o número de) dias após a data de sua publicação”.

§ 3º A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

**Art. 9º** Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou as disposições legais revogadas.

## **Seção I Da Articulação**

**Art. 10.** A articulação e a divisão do texto normativo far-se-ão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

**Art. 11.** O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

**Parágrafo único.** Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, sucessivamente, observado o seguinte:

I – o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva ou complemento de preceito enunciado no “caput” do artigo; e

II – os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração e vinculam-se, respectivamente:

a) ao “caput” do artigo ou do parágrafo;

b) ao inciso; e

c) à alínea.

**Art. 12.** A articulação do texto normativo far-se-á com a observância do seguinte:

I – o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II – o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte; e

III – as partes desdobrar-se-ão em parte geral e parte especial ou serão subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso.

**Parágrafo único.** Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir disposições preliminares, gerais, transitórias ou finais, conforme necessário.

## **Seção II Da Padronização**

**Art. 13.** O texto da lei observará as seguintes regras:

I – o artigo será indicado, em negrito, pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II – a numeração do artigo será separada do texto por 2 (dois) espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III – o texto do artigo iniciar-se-á com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV – o parágrafo único de artigo será indicado, em negrito, pela expressão “Parágrafo único” seguida de ponto e separada do texto normativo por 2 (dois) espaços em branco;

V – os parágrafos de artigo serão indicados, em negrito, pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal acompanhada de ponto a partir do décimo;

VI – a numeração do parágrafo será separada do texto por 2 (dois) espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VII – o texto do parágrafo iniciar-se-á com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

VIII – os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de travessão, o qual será separado do algarismo e do texto por 1 (um) espaço em branco;

IX – o texto do inciso iniciar-se-á com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

X – o inciso desdobrar-se-á em alíneas, indicadas com letra minúscula, seguindo a ordem alfabética, e acompanhada de parêntese, separado do texto por 1 (um) espaço em branco;

XI – o texto da alínea iniciar-se-á com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XII – a alínea desdobrar-se-á em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por 1 (um) espaço em branco;

XIII – no caso de haver mais alíneas que a quantidade de letras do alfabeto usar-se-á, após a letra “z”, “aa”, “bb”, “cc”, e assim sucessivamente;

XIII – o texto do item iniciar-se-á com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto-e-vírgula; ou

b) ponto final;

XIV – os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XV – as subseções e seções serão indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;

XVI – utilizar-se-á 1 (um) espaço simples entre capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XVII – o texto será digitado em fonte “Times New Roman”, corpo 12 (doze), em papel de tamanho A4 (vinte e nove centímetros e quatro milímetros por vinte e um centímetros);

XVIII – os campos destinados às margens do texto deverão possuir as seguintes medidas:

a) na margem superior: 2 (dois) centímetros;

b) na margem inferior: 1,5 (um vírgula cinco) centímetro;

c) na margem lateral esquerda: 3 (três) centímetros; e

d) na margem lateral direita: 1,5 (um vírgula cinco) centímetro;

XIX – cada parágrafo do texto iniciará a 2,5 (dois vírgula cinco) centímetros de distância da margem lateral esquerda;

XX – a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, será grafada em letras maiúsculas, em negrito, de forma centralizada;

XXI – a ementa será alinhada à direita, em negrito, sem recuo de texto, a 3 (três) espaços simples após a epígrafe e a 2 (dois) antes do preâmbulo, e terá 9 (nove) centímetros de largura;

XXII – as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras serão grafadas em itálico ou entre aspas; e

XXIII – as expressões “REVOGADO” e “VETADO” serão grafadas em letras maiúsculas e colocadas ao lado número ou letra do dispositivo revogado ou vetado.

### **Seção III Da Redação**

**Art. 14.** São atributos da lei a concisão, a simplicidade, a uniformidade, a imperatividade e a precisão, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I – no que se refere à concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas; e

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II – no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações e às expressões na forma positiva;

b) dar preferência às orações e às expressões na ordem direta;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

d) evitar o uso de preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

III – no que se refere à uniformidade:

a) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais;

b) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

c) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto.

IV – no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência aos tempos presente dos modos indicativo ou subjuntivo, futuro do presente dos modos indicativo ou subjuntivo; e

b) evitar o uso enfático de expressões que denotem obrigatoriedade;

V – no que se refere à precisão:

a) articular a linguagem técnica ou comum, de modo a permitir perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

d) grafar na forma numérica quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, seguidos da sua indicação por extenso, entre parênteses, exceto datas e numeração de leis;

e) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão por meio do emprego das abreviaturas “art.”, “arts.”, “§”, “§§”, “inc.”, “incs.”, “al.”, “als.” ou da expressão “item”, seguido do correspondente número, ordinal ou cardinal; e

g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a seqüência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva.

**Art. 15.** A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á mediante explicitação mínima de seu conteúdo, evitando-se a mera citação do dispositivo.

#### **Seção IV Da Alteração**

**Art. 16.** A alteração de lei poderá ser feita mediante atribuição de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivos.

**Parágrafo único.** Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme o “caput” deste artigo.

**Art. 17.** Na redação de artigos que indiquem alteração de lei, o dispositivo alterado deverá:

I – ser redigido entre aspas;

II – indicar o número do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item a que se refere a alteração; e

III – indicar, por meio de linha pontilhada:

a) a omissão de texto de “caput”, parágrafo, inciso, alínea ou item não alterados de determinado artigo; e

b) a existência de dispositivo anterior ou posterior ao alterado, se houver;

IV – conter, ao seu final, a expressão “NR”, entre parênteses.

**Art. 18.** Na alteração da lei é vedado:

I – modificar a numeração dos artigos alterados e das unidades superiores a artigos; e

II – aproveitar o número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão que designe o caso correspondente.

**Parágrafo único.** No acréscimo de novo artigo, deve ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen e letra maiúscula, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

### CAPÍTULO III DA COMPILAÇÃO E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

**Art. 19.** As leis municipais serão reunidas em coletâneas ou compilações, as quais serão integradas, se necessário, por volumes contendo matérias conexas ou afins, ou serão consolidadas.

§ 1º Coletânea é a reunião de leis ou de trechos de leis que tratem de mesma matéria e de suas alterações, ordenadas cronologicamente.

§ 2º Compilação é a reunião, em um só texto, de leis e de suas alterações, com o objetivo de facilitar sua consulta, sem processo legislativo, sem substituição das leis compiladas e sem inovação no ordenamento jurídico;

§ 3º Consolidação é a reunião de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, mediante processo legislativo.

**Art. 20.** Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a coletânea, a compilação ou a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

#### Seção I Da Compilação

**Art. 21.** Na compilação, deverá constar:

I – o número ou a letra do dispositivo revogado ou vetado, acompanhado, conforme o caso, pelas expressões “REVOGADO” ou “VETADO”;

II – o texto declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa, acompanhado das expressões “declarado inconstitucional” ou “execução suspensa”; e

III – o dispositivo alterado, contendo a nova redação.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incs. I a III do “caput” deste artigo, deverá ser explicitada a lei que alterou ou revogou o dispositivo ou a decisão que declarou inconstitucional ou suspendeu a execução do dispositivo, mantendo ou não o texto original.

## **Seção II** **Dos Projetos de Consolidação**

**Art. 22.** Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação poderão conter apenas as seguintes alterações:

I – introdução de novas divisões do texto legal básico;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública;

V – atualização de termos e de modos de escrita antiquados;

VI – atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais, observada, no que couber, a suspensão de execução de dispositivos; e

X – declaração expressa de dispositivos revogados.

§ 1º As providências a que se referem os incisos IX e X deverão conter a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 2º Os dispositivos de leis temporárias ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos nas disposições transitórias.

**Art. 23.** Considera-se matriz de consolidação a lei mais abrangente sobre o tema, à qual se integrarão as demais leis que disponham sobre matérias conexas ou afins.

**Art. 24.** Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

**Art. 25.** Poderão apresentar projetos de consolidação:

I – o Prefeito;

II – a Mesa da Câmara Municipal;

III – as Comissões da Câmara Municipal; e

IV – o Vereador.

#### CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS

**Art. 26.** O projeto de lei será composto de exposição de motivos e das partes preliminar, normativa e final, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 27.** A exposição de motivos dos projetos deverá:

I – justificar e fundamentar a edição do ato normativo, de forma a possibilitar a sua utilização como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;

II – explicitar a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III – apontar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição; e

IV – mencionar a existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas.

**Art. 28.** Os projetos de lei, os substitutivos e as mensagens retificativas, concomitantemente à sua apresentação impressa, serão encaminhados ao órgão competente, na forma digitalizada, para fins de publicização.

**Art. 29.** Os projetos de lei deverão ser instruídos, quando for o caso de alteração ou revogação de lei, com cópia integral ou parcial da legislação que está sendo alterada ou revogada.

**Art. 30.** Os projetos de lei em desacordo com esta Lei Complementar serão encaminhados ao autor para fins de correção e adequação.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art 31.** Para dar efetividade a esta Lei Complementar, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão cursos e treinamentos para os servidores que desempenham atividades de elaboração e redação legislativa.

**Art. 32.** Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

**Art. 33.** Fica revogada a Lei Complementar nº 452, de 31 de julho de 2000.

**PROC. N° 4586/08**  
**PLCL N° 014/08**

/UM